



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



01
2

Ofício DG nº 374/2016
Proc. nº 000830-0200/13-2

Porto Alegre, 26 de Janeiro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Montenegro
Rua Cel. Álvaro de Moraes, nº 1515
95780-000 – Montenegro – RS

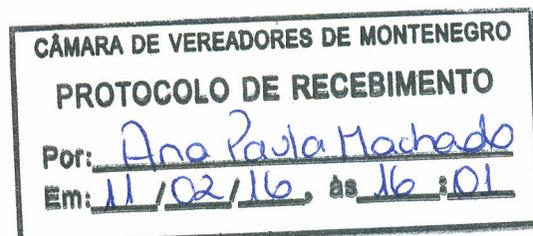


Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe as Contas de Governo desse Município, referente ao exercício de 2013, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrá-lo de que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.



/DG/SEADE/SEARQ/ZC



02
N

GABINETE ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA WARPECHOWSKI

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO: 20.08.2015

PROCESSO: 0830-0200/13-2
ASSUNTO: Contas de Governo – 2013
ÓRGÃO: Executivo Municipal de Montenegro
INTERESSADO: Paulo Euclides Garcia de Azeredo

Irregularidades. Atraso na entrega do RVE – 3º Bimestre/2013. Atraso da publicação e divulgação do RREO. Não cumprimento na totalidade da LAI. Ausência de envio das declarações de bens e rendas/2013. Parecer Favorável. Atendimento à Lei nº 101/2000. Determinação.

Trata-se do processo de **Contas de Governo de Paulo Euclides Garcia de Azeredo**, administrador responsável pelo **Executivo Municipal de Montenegro**, no exercício de **2013**.

A Supervisão de Auditoria Municipal procedeu a Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de **2013**. Relativamente ao **Relatório da Gestão Fiscal**, o Serviço de Acompanhamento de Gestão (SAG) concluiu pelo **não atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando o teor dos **itens 1.2, 2.1.2, 2.4** (fls. 278 a 284).

As conclusões decorrentes das diversas análises efetuadas foram elencadas no **Relatório Geral de Consolidação das Contas** (fls. 383 a 385), elaborado pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais, resultando na constatação de inconformidades, sobre as quais o Gestor foi devidamente intimado (fls. 386 a 389).

Em resposta, o Gestor apresentou esclarecimentos acompanhados de documentação comprobatória, que foram anexados aos autos nas folhas 390 a 405.



Na reinstrução do processo, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM) concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades (fls. 406 a 412):

Da Gestão Fiscal

Item 1.2 – A entrega do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), relativo ao 3º Bimestre de 2013, foi efetuada no dia 23/08/13, com 23 (vinte e três) dias de atraso, em descumprimento aos prazos previstos na Resolução nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007.

Item 2.1.2 – As publicações e divulgações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com o disposto no art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pois houve atraso de 1 (um) dia para o mural, o jornal e a internet.

Item 2.4 – Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Envio de Informações nº 9/2013.

Do Relatório Geral de Consolidação das Contas Documentos

Item 2.1.1 – A declaração firmada pelo Prefeito, nos termos da Lei Estadual nº 12.980/2008, consoante alínea “g” do inciso I do art. 2º da Resolução TCE nº 962/2012, apresenta inconsistência, tendo em vista a informação de que 38 (trinta e oito) agentes, que desempenham ou desempenharam atividades no Executivo, não estão em dia com a referida documentação.

Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A Adjunta de Procurador Fernanda Ismael manifestou-se por meio do Parecer MPC nº 7707/2015 (fls. 413 a 417),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 422	Rub Sk



concluindo pela imposição de multa ao Senhor Paulo Euclides Garcia de Azeredo; pelo atendimento à Lei Complementar nº 101/2000; pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Senhor Paulo Euclides Garcia de Azeredo; e, pela recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas.

É o relatório, passo ao voto.

De imediato, passo ao exame da **Gestão Fiscal**. Verifico que o Serviço de Acompanhamento e Gestão (SAG) consignou, no item 1.2, o atraso de 23 dias na entrega do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), relativo ao 3º bimestre de 2013; e, no item 2.1.2, o atraso de um dia na publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), relativo ao 3º bimestre de 2013, no mural, jornal e na internet, em desacordo com o artigo 52 da LRF; situações que ensejariam o não atendimento à Lei Complementar nº 101/2000.

O Gestor argumentou que é apresentado a cada bimestre, usualmente, apenas um relatório; contudo, no 3º bimestre era necessária a entrega de dois relatórios. Reforçou que foram gerados e enviados pela internet os dois RVE's, mas somente um foi entregue na sede deste Tribunal. Informou, ainda, que, constatado o erro, procedeu à entrega do documento faltante. Quanto o atraso da publicação do RREO, alegou que o relatório foi publicado no mural e na internet na data de 30/07/2013, e que a publicação no jornal realmente atrasou em um dia porque o contato da assessoria de comunicação com o jornal ocorreu após o fechamento da edição do dia 30/07/2013.

Em que pese tenha ocorrido atrasos na entrega, publicação e divulgação dos documentos em tela, e de terem infringido a Resolução nº 766/2007, a Instrução Normativa nº 25/2007 e o artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entendo, que o período ultrapassado não compromete a gestão fiscal do exercício em análise.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 423	Rub JK



05
2

Todavia, deve ser expedida **determinação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes e providencie as adequações necessárias, dando-se cumprimento integral às legislações, sob pena de repercussão negativa nas suas Contas.

O item 2.4 trata da Lei de Acesso à Informação. Com base no Recibo de Envio de Informações nº 9/2013 (fl. 266), verifico que as exigências legais não estão sendo cumpridas em sua totalidade.

O Gestor argumentou que, em relação ao item 15 do Recibo de Envio de Informações nº 9/2013, que trata da Publicação de Respostas e Perguntas mais frequentes, o contato posterior, com as respostas para os questionamentos da sociedade, é efetuado diretamente com o usuário por contato telefônico ou diretamente no Gabinete do Povo, junto à Ouvidoria no andar térreo da Prefeitura.

Primeiramente, convém frisar que a posterior adoção de medidas para a regularização da falha não tem o condão de afastá-la para o exercício examinado, período em que houve infringência à Lei Federal nº 12.527/2011.

Ainda, considerando que idêntica irregularidade ocorreu no exercício de 2012 (Processo nº 4848-02.00/12-7¹) e que, segundo o estudo *Análise quanto ao atendimento às exigências da Lei de Acesso à Informação*, o grau de adesão à citada legislação, em 10-10-2013, foi de 84%², do total necessário para o pleno atendimento, entendo pela manutenção do aponte, uma vez que não cumprimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, viola a publicidade e a transparência, princípios essenciais ao controle social dos gastos públicos.

Desta forma, também deverá ser expedida **determinação** ao atual Administrador para que providencie as adequações necessárias no *site* do Poder Executivo.

¹ Decisão 1C-0681/2014 de 07-10-2014 – Relator: Conselheiro Marco Peixoto.

² http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/Analise_LAI_Municipal_2013.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 424	Rub <i>sk</i>



06
r

Já o item 2.1.1, que trata da entrega dos documentos, evidenciou-se que a declaração firmada pelo Prefeito, nos termos da Lei Estadual nº 12.980/2008, apresentou inconsistência, uma vez que a informação de que 38 agentes, que desempenham ou desempenharam atividades, não estão em dia com as suas respectivas declarações de bens e rendas.

O Gestor informou que cabe ao Departamento de Recursos Humanos receber e arquivar as Declarações de Bens. Afirmou que o referido departamento solicitou o envio das declarações por diversos meios, inclusive nos contracheques do mês de julho/2012. Registrou que, dos 38 (trinta e oito) agentes com irregularidade no envio da declaração, 29 (vinte e nove) já regularizaram a situação, restando apenas 9 (nove) com pendências. Destes, a grande maioria estava afastada por licença saúde, licença interesse ou com cedência a outro órgão.

Mais uma vez, deve ser registrado que a posterior adoção de medidas para a regularização da falha não tem o condão de afastá-la para o exercício examinado, período em que houve infringência ao mencionado dispositivo legal.

Nesse sentido, com bem ressaltou o Órgão Técnico, o envio das Declarações de Bens e Rendas/2013 – Exercício 2012 a *posteriori*, mesmo caracterizando o atendimento parcial da obrigação, não possui o condão de elidir a irregularidade constatada pela perda do prazo, pois ainda existiam nove agentes em situação irregular. Assim, a **Origem deverá evitar a reincidência** desta falha, posto que poderá haver repercussão negativa nas Contas de Governo dos próximos exercícios.

No que diz respeito à emissão do Parecer Prévio, entendendo que as falhas apresentadas não maculam a globalidade das contas, razão pela qual voto pela emissão de **Parecer Favorável**.

Por derradeiro, tratando-se de processo de **Contas de Governo**, no qual não há julgamento das contas, mas tão somente a emissão de parecer, deixo de acolher a proposição do *Parquet* no sentido de impor multa ao Gestor.



07
2

Diante do exposto, voto por:

a) emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo de Paulo Euclides Garcia de Azeredo, administrador responsável pelo Executivo Municipal de Montenegro, no exercício 2013, em conformidade com o artigo 5º da Resolução TCE nº 414/1992;

b) declarar atendida a Lei Complementar nº 101/2000, no exercício de 2013;

c) determinar ao atual Administrador que tome providências tendentes a regularizar e a evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos itens 1.2, 2.1.2 e 2.4 do Relatório da Gestão Fiscal, e no item 2.1.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas, sob pena de enquadramento na previsão do inciso XVIII do artigo 2º da Resolução TCE nº 1.009/2014, situações que deverão ser objeto de acompanhamento em futuras auditorias; e,

d) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal para os fins legais.

É o voto.

Ana Cristina Moraes Warpechowski
Conselheira, em Substituição, Relatora



Relatora: Conselheira-Substituta Ana Warpechowski, em Substituição ao Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro
Processo n. 000830-02.00/13-2 (II Volumes) –
Decisão n. 2C-0526/2015

– Processo de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Montenegro** no exercício de **2013**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

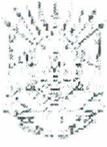
Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. **18.112, Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Paulo Euclides Garcia de Azeredo, Administrador do Executivo Municipal de Montenegro** no exercício de **2013**, em conformidade com o artigo 5º da Resolução TCE n. 414/1992;

b) **declarar atendida** a Lei Complementar n. 101/2000 no exercício de **2013**;

c) **determinar ao atual Administrador** que tome providências tendentes a regularizar e a evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos itens 1.2, 2.1.2 e 2.4 do Relatório da Gestão Fiscal, e no item 2.1.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas, sob pena de enquadramento na previsão do inciso XVIII do artigo 2º da Resolução TCE n. 1009/2014, situações que deverão ser objeto de acompanhamento em futuras auditorias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Continuação do Processo n. 000830-02.00/13-2

d) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 20-08-2015.


Mara Iolête Dal Castel,
Secretária da Segunda Câmara.



PARECER N. 18.112

Processo n. 000830-02.00/13-2

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Montenegro**, referente ao exercício de **2013**. Falhas formais e de controle interno. Determinação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 20 de agosto de 2015, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000830-02.00/13-2**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Montenegro**, Senhor **Paulo Euclides Garcia de Azeredo**, referente ao exercício de **2013**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

M
R

Continuação do Parecer n. 18.112

Decide:

- Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Montenegro**, correspondentes ao exercício de **2013**, gestão do Senhor **Paulo Euclides Garcia de Azeredo**, em conformidade com o artigo 5º da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992, **determinando ao atual Administrador** que tome providências tendentes a regularizar e a evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos itens 1.2, 2.1.2 e 2.4 do Relatório da Gestão Fiscal, e no item 2.1.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas, sob pena de enquadramento na previsão do inciso XVIII do artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009/2014, situações que deverão ser objeto de acompanhamento em futuras auditorias;

- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
20 de agosto de 2015.

Presidente

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO
Relatora

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES WARPECHOWSKI

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

Estive presente:

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA DANIELA WENDT TONIAZZO**

12
M



Pág.: 430

Rub.:

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico que foi procedida a disponibilização da publicação relativa ao expediente abaixo nos seguintes termos:

Processo nº: 830-0200/13-2
Órgão: PM DE MONTENEGRO
Assunto: Contas de Governo
Relator: Conselheira Substituta Ana Cristina Moraes Warpechowski
Órgão Julgador: Segunda Câmara
Data Sessão: 20/08/2015
Decisão nº: 2C-0526/2015 Página(s): 426 a 427

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 09/09/2015, no Boletim nº 1212/2015, considera-se publicado na data de 10/09/2015.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2015.

PEDRO SANTOS JACOMETTI - Matrícula - 11271728
OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

Tribunal de Contas	
431	Rubrica

13
N



Ofício DG nº 7088/2015

Porto Alegre, 15 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Americo Alves Aldana
Prefeito Municipal de Montenegro
Rua João Pessoa, nº 1363, cp 59 – Centro
95780-000 – Montenegro - RS

Senhor Prefeito:

Levo ao seu conhecimento que a Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 20-08-2015, examinando o Processo de Contas de Governo nº 000830-0200/13-2, do exercício de 2013, desse Executivo Municipal, decidiu pela **determinação ao atual Administrador**, nos termos da alínea “c” do *decisum*.

Comunico-lhe, outrossim, que na *home page* deste Tribunal www.tce.rs.gov.br (Consultas – Consulta Processual Pública), estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto do referido processo.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

/SEPROC/SS



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 000830-0200/13-2

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 09/11/2015

Processo: 000830-0200/13-2

Órgão: PM de Montenegro

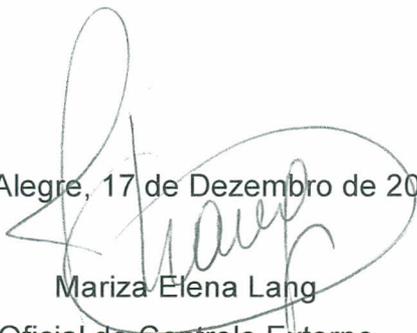
Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2013-2013

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 17 de Dezembro de 2015.


Mariza Elena Lang
Oficial de Controle Externo



Processo nº 000830-02.00/13-2 – Contas de Governo/2013
Órgão: Executivo Municipal de Montenegro

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

- a) As fls. 14, 205, 245, 377 e 402 apresentam sua numeração rasurada.
- b) A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 20-08-2015, transitou em julgado em 09-11-2015 e todas as alíneas foram cumpridas (fls. 426 e 427).
- c) Emitido Parecer, sob o nº 18.112, Favorável à aprovação das Contas do Senhor Paulo Euclides Garcia de Azeredo, Administrador do Executivo Municipal de Montenegro, no exercício de 2013 (fls. 428 e 429).
- d) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, entretanto, deve ser antes enviado ao Setor de Arquivo, para inserção no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos.

SEADE-SECALC, em 22-12-2015.


Guilherme Gasparetto,
Dirigente.

mt